



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1707461-69.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante KLEYTON FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em prol de Kleyton Ferreira da Silva mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1707461-69.2023.8.26.0224
Comarca de Guarulhos – 3ª Vara Criminal
MMª. Juíza dra. Patrícia Padilha
Apelante: Kleyton Ferreira da Silva
Apelada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.438

APELAÇÃO CRIMINAL –
PRETENSÃO DEFENSIVA DE
ABSOLVIÇÃO DO
APELANTE, POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
A INCRIMINÁ-LO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NOS ARTS. 157, § 2º, II E V E §
2º-A, I E 158, § 1º E § 3º, NA
FORMA DO ART. 69, TODOS
DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO A INCRIMINAR O
APELANTE COMO
RECEPCIONADO NO ÉDITO
MONOCRÁTICO.

**Recurso desprovido, com
determinação.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Kleyton Ferreira da Silva, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de vinte e três anos, sete meses e quinze dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de quarenta e cinco dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, e do artigo 158, § 1º e § 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 368/378).

Aduz a Defesa do apelante que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que ele seja absolvido, por insuficiência de provas a incriminá-lo, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, mormente diante da não observância das formalidades previstas no artigo 226, desse Estatuto, no ato de reconhecimento fotográfico efetuado pelas vítimas, frisando que “a *Autoridade Policial induziu as vítimas a realizarem o reconhecimento – tornando-o viciado – ao submeter-lhe foto do apelante e correu extraída e álbum fotográfico, de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo*” (sic - fl. 411) (fls. 406/419).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende o seu desprovimento, e a manutenção da r. sentença, reiterando suas alegações finais antes ofertadas (fls. 424/426).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Eduardo Rheingantz, também se pronunciou pelo não acolhimento do apelo (fls. 437/440).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que ser negado provimento ao reclamo defensivo.

A materialidade não foi questionada, e está devidamente demonstrada nos autos.

Já a coautoria do apelante também é certa.

Em Juízo ele aduziu que: - “[...] *não conhece as vítimas, conhece os policiais, alega que [...] forjaram, manipularam as vítimas para elas os reconhecerem. Afirmou que tem outras passagens por outros delitos, razão pela qual a polícia tem sua foto. Conhece os corréus, Ítalo e Tatiane são seus irmãos. Não sabe como o dinheiro chegou na sua conta. Nega veementemente os crimes*” (fl. 374).

Todavia, essa versão exculpatória não vinga, já que completamente isolada do restante do conjunto probatório, além de não ter sido minimamente comprovada, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo.

Nesse diapasão, a vítima Thiago C. Cabral “*reconheceu o réu Kleyton, esclarecendo que os demais roubadores não deixaram que o declarante visualizasse seus rostos. Disse que, ao chegar ao galpão, percebeu que havia um indivíduo parado próximo ao portão, o qual lhe abordou, encostando uma arma de fogo em seu*

corpo. Em seguida, surgiu outro indivíduo, que lhe subtraiu sua aliança, relógio, carteira e telefone celular. Foi levado para próximo à caçamba, onde estava um terceiro criminoso, e amarrado juntamente com Elias e Alex. Um dos criminosos exigiu a entrega da chave do seu veículo e a senha do seu celular. Em seguida, eles fugiram na condução do seu veículo. Conseguiu se soltar e desamarrou Elias e Alex. Foram efetuadas transações na sua conta e cartão de crédito. Suportou prejuízo aproximado entre R\$ 7.000,00 e R\$ 8.000,00. Na delegacia, reconheceu os réus” (fl. 346).

O segundo ofendido, Alex A. da Silva, “reconheceu o réu Kleyton e narrou que, por volta das 10h00 da data dos fatos, os três roubadores chegaram e os abordaram com três armas de fogo. Em seguida, um dos criminosos revistou o declarante em busca de bens a subtrair, porém, a vítima nada possuía. Em seguida, juntamente com Elias, foi amarrado. O réu Kleyton perguntou sobre o dinheiro. Thiago chegou e foi abordado por Kleyton, levando-o para o local em que o depoente e Elias estavam. Os três roubadores passaram a exigir a chave do carro, telefone celular, dinheiro, número de conta, assim como subtraíram os bens de Elias e Thiago. Kleyton pressionou Thiago a fornecer a senha do seu celular. Os criminosos fugiram na condução do veículo de Thiago. Permaneceu amarrado por cerca de cinco minutos depois que os indivíduos fugiram. Depois da fuga, os criminosos efetuaram transações na conta de Thiago. Na delegacia, reconheceu fotograficamente os autores do roubo” (fl. 345).

Elias A. da Silva, terceira vítima, “reconheceu o réu

Kleyton e narrou que estava no local, quando foi abordado por dois indivíduos, que anunciaram o roubo. Em seguida, o indivíduo subtraiu sua aliança – avaliada em R\$ 1.500,00 - e o levou para os fundos do comércio, onde foi amarrado junto com Alex. Os criminosos não deixavam que as vítimas visualizassem seus rostos, determinando que abaixassem a cabeça. Thiago chegou ao local e também foi amarrado. Ao final, eles fugiram. Permaneceu cerca de dez minutos amarrado. Na delegacia, reconheceu três roubadores [...]” (fl. 345).

Os policiais civis Mauricio Nannini e Jorge Edson Pereira da Silva frisaram que “*tomaram conhecimento do roubo em questão por meio do boletim de ocorrência. De posse dos esclarecimentos prestados pela vítima e das características dos autores, apresentaram fotografias para Thiago, que reconheceu o réu Kleyton. Thiago também informou que existiam outras vítimas, razão pela qual Elias e Alex também compareceram à delegacia, tendo eles apresentado as características e visualizado diversas fotografias e reconhecido os três réus. Thiago informou que foram efetuados dois pix em nome de Tatiane, cujos dados foram solicitados ao banco, sendo apurado que ela era irmã de Kleyton e Ítalo. Posteriormente, constatou-se que Wagner utilizou o telefone celular subtraído, mas ele não foi reconhecido como um dos autores. Dias depois do roubo, Kleyton foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo*” (fl. 346).

A testemunha Wagner Ferreira da Silva declarou que “*à época dos fatos, trabalhava na empresa 'Nicole Assistência', que realizava manutenção de celulares. Recebeu o celular para realizar*

testes e inseriu seu chip, motivo pelo qual foi identificado pela polícia. O telefone celular foi recebido por uma moça, que trabalhava no atendimento” (fl. 346).

O corréu absolvido Caíque dos Santos Conrado da Paz negou a prática dos crimes (mídia).

Por derradeiro, a corré Tatiane Natalie Ferreira de Souza afirmou que o apelante, seu irmão, pediu a sua chave *pix* para enviar determinado valor para a sua conta, que posteriormente deveria ser repassado a cunhada da declarante. Alegou que não sabia da origem criminosa desse numerário (mídia).

Não vinga a alegação defensiva de que os reconhecimentos fotográficos feitos sem observação ao quanto disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, enfraquecem o conjunto probatório produzido, uma vez que do seu próprio texto se depreende que tal só deve ocorrer “**quando possível**”, em especial na hipótese dos autos, que na Delegacia, se deu na forma fotográfica, observa-se que, demais, tais atos foram precedidos do fornecimento das características dos roubadores pelos ofendidos, tendo então sido expostas fotografias de diversas pessoas semelhantes, entre as quais eles prontamente apontaram o apelante como um dos coautores dos crimes em tela, conforme se depreende de suas declarações **judiciais**, bem como dos termos de fls. 12, 15 e 21, daí porque não se constata qualquer mácula nos referidos atos.

Demais, em **Pretório**, sob o crivo do contraditório, as três vítimas efetuaram mais uma vez o reconhecimento do recorrente, agora pessoalmente, tendo elas novamente fornecido as características dos roubadores, sendo que as de um deles correspondem perfeitamente às do apelante, e foram todas categóricas em indicá-lo como um dos agentes criminosos, inclusive entre outros **cinco** indivíduos semelhantes postos ao lado dele, portanto, com estrita observância aos ditames do dispositivo legal supracitado, o que, aliado aos demais elementos de convicção, forma um robusto quadro incriminador desse imputado.

A propósito, quanto a validade do aludido procedimento, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: - **“A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia para legitimar, especialmente, quando apoiado em outros elementos de convicção, como, no caso, a prolação de um decreto condenatório”** (RT 736/546).

Na mesma seara se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla**

defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação (AgRg no AREsp 1.204.990/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/3/2018). 2. As disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal se consubstanciam em recomendações legais, e não em exigências, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC 394.357/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Igualmente não prospera o quanto aduzido no apelo, no sentido de que “a *Autoridade Policial induziu as vítimas a realizarem o reconhecimento – tornando-o viciado – ao submeter-lhe foto do apelante e correu extraída e álbum fotográfico, de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo*” (sic - fl. 411), a uma porque os ofendidos afirmaram, em Juízo, que não foram induzidos a tal, e a duas porque não fez o recorrente mínima comprovação quanto essa genérica alegação, nem de que tivessem interesse em incriminá-lo falsamente, como exige a disciplina do artigo 156, do CPP.

Diante desse cenário, incabível cogitar da pretendida insuficiência de provas a embasar a condenação do apelante, quando os ofendidos relataram, pormenorizadamente, sobre as circunstâncias dos crimes, narrando sobre o evento de forma clara e coesa, tendo os três sido, repita-se, categóricos em reconhecer, em todas as oportunidades, o recorrente, sem nenhuma dúvida, como um dos roubadores, destacando a existência de tatuagens que o agente responsável por abordar Thiago

ostentava em várias partes do corpo, o que o individualiza de forma ímpar, como se verifica na fotografia de fl. 08.

Demais, a reforçar a convicção quanto a coautoria do recorrente nas empreitadas criminosas em questão, tem-se os depoimentos prestados pelos investigadores de Polícia, que relataram, de forma harmônica, a respeito das diligências que culminaram com a sua identificação como um dos agentes criminosos, ressaltando que inclusive, sintomaticamente, foram realizadas transferências, via *pix*, da conta corrente da vítima Thiago para a de Tatiane, irmã do apelante, o que também se depreende dos comprovantes de fls. 29/30, em total conformidade, ainda, com as declarações judiciais dessa corré, que asseverou que foi ele quem lhe solicitou a sua chave *pix* para enviar determinado valor para a sua conta, que posteriormente deveria ser repassado a sua cunhada, sem que ele tenha fornecido qualquer explicação plausível para tal.

A respeito da validade das palavras das vítimas em crimes dessa natureza, de há muito se pronunciou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade”** (AC. 1.005.795/0 – Rel. Juiz Décio Barretti).

No mesmo diapasão de manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo”**. (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Isso vale para os depoimentos dos policiais, conforme o Supremo Tribunal Federal: - **“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar, tal como ocorre com as demais testemunhas**

que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Dessa forma, tendo em vista os robustos elementos de convicção a corroborar a sentença condenatória, e não tendo o apelante feito nenhuma prova que respaldasse sua insubsistente alegação exculpatória, a sua condenação, na forma recepcionada no édito monocrático, era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência do conjunto probatório.

As penas não foram questionadas, e não comportam reparos.

Com relação ao crime de roubo, as básicas foram fixadas de forma até branda, em apenas 1/8 acima dos patamares mínimos, em razão das graves consequências do crime, como bem analisado pela MMª. Juíza a fl. 376, em que pese o apelante também ostente maus antecedentes (processo nº 0020452-97.2007 – fls. 239/243), sendo as reprimendas a seguir exasperadas pela agravante genérica prevista no artigo 61, II, “h”, do CP (vítima maior de 60 anos), e pela sua reincidência específica (processo nº 0000080-86.2015 – fls. 239/243), e após, corretamente majoradas pelas causas de aumento recepcionadas, na forma devidamente fundamentada a fl. 376, frisando-se que ele foi inclusive indevidamente beneficiado, posto que a Julgadora monocrática deixou de observar que foram dois os patrimônios atingidos (das vítimas Thiago e Elias), a ensejar o

reconhecimento do concurso formal, todavia, nada há a ser feito a respeito, a míngua de recurso ministerial.

No que tange ao crime de extorsão, as penas básicas foram fixadas no mínimo legal, sendo, a seguir, exasperadas em 1/6, pela sua reincidência supracitada, e ao final, acertadamente majoradas em 1/2, consoante a dicção do artigo 158, § 1º, do CP, por se tratar de crime praticado em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, ou seja, por restarem configuradas ambas as hipóteses previstas pelo legislador para a incidência da referida causa de aumento.

Por fim, o *quantum* de penas impostas, aliado ao supracitado histórico criminal do réu, mais do que justificam a fixação do regime prisional inicial fechado estabelecido, que não foi questionado, em consonância com os ditames do quanto determinado nos artigos 33, § 2º e §3º, e 59, ambos do Código Penal.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em prol de **Kleyton Ferreira da Silva** mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão contra o condenado.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator